

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 713, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber::

Art.... O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 8º .....

II.....

“k) às despesas de aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou do dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o objetivo de aprimorar a legislação do Imposto de Renda, estamos submetendo à apreciação da Comissão Mista a presente emenda, a qual permite a dedução das despesas com aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável.



A legislação atual do imposto de renda limita a dedução na declaração de ajuste anual apenas às despesas médicas ou de hospitalização do contribuinte e de seus dependentes, relativas a pagamentos médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Ocorre que os gastos com medicamentos oneram importante parcela dos orçamentos familiares. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o gasto com saúde figura entre as quatro maiores despesas das famílias brasileiras. Aproximadamente 48,6% dos gastos estão relacionados à aquisição de medicamentos.

Os gastos com tratamento de moléstias graves, mesmo com assistência do Estado, se tornam demasiadamente caros, demandando a utilização de remédios de alto custo e exaurindo a capacidade financeira do contribuinte, razão pela qual se faz necessária a devida compensação dos gastos com medicamentos no imposto de renda.

Assim, entendemos da maior importância e justiça estender a dedução do imposto de renda às despesas com medicamentos, o que já é permitido quando essas despesas integram a conta hospitalar.

Sala da Comissão, em        de março de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA